# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7911/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/16891/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1450802 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : EX-PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **VALOR** | : R$ 37.000,00 |
| **RELATOR (A)** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 045/2013), que deu origem ao Contrato n. 079/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bandeirantes e a empresa MS Diagnóstica Ltda, tendo por objeto contratação de empresa para aquisição de contador hematológico de células sanguíneas.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise (ANA-3ICE-4481/2017), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira contratual, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer (PAR-10105/2017) opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do instrumento contratual, além da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases) e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, na formalização contratual, bem como a execução financeira do Contrato, 1ª, 2ª e 3ª fases, de que trata o artigo 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 045/2013 encontra-se regular, de acordo com a Lei 10.520/2002[1], Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64[2], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato n. 079/2013, este foi devidamente formalizado, contendo os documentos exigidos pela legislação aplicável, além da publicação tempestiva.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com os ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, ficando assim discriminados:

| | |
|---|---|
| Valor empenhado | R$ 37.000,00 |
| Notas Fiscais | R$ 37.000,00 |
| Ordens de Pagamento | R$ 37.000,00 |

Entretanto, a remessa dos documentos referentes à 3ª fase foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 045/2013), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bandeirantes e a empresa MS Diagnóstica Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 079/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Márcio Faustino De Queiroz, Prefeito, portador do CPF nº 655.297.181- 87, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2017.

**Jerson Domingos**
Conselheiro Relator

GDH